



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.346 - SP (2015/0145516-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
REQUERENTE : L F DOS S
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DIRETA NESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Conforme jurisprudência desta Corte Superior, o agravo de instrumento protocolado diretamente na Secretaria deste Tribunal não pode ser conhecido.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.346 - SP (2015/0145516-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
REQUERENTE : L F DOS S
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão do Exmo. Min. Presidente desta Corte Superior que negou seguimento ao recurso, assentando:

Trata-se de agravo, interposto diretamente neste Tribunal, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Relatado. Decido.

O agravo não merece prosperar porque interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça, quando correta seria sua apresentação à Presidência do Tribunal de origem, na forma do artigo 544, § 2º, do Código de Processo Civil, e neste caso, observando-se também o disposto no art. 28, da Lei nº 8.038/1990.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso. (fl. 41)

O agravante aduz:

2. Ocorre que, não obstante o despacho denegatório do seguimento ao recurso, respeitosamente, merece reconsideração a respeitável decisão;

3. Conforme se faz prova o anexo, o agravante, ad cautelam interpôs o recurso diretamente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, não deixou de apresentar o mesmo recurso com suas inclusas razões junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo;

4. Desta forma, cumpriu o agravante todos os ditames legais, inclusive aqueles do § 2º do artigo 544 do CPC, observando-se ainda aquilo disposto no artigo 28 da Lei Nº 8.038/90.

5. Feito o devido esclarecimento, requer de Vossa Excelência que reconsidere a r. decisão que negou seguimento ao recurso, aguardando-se o legal andamento do processo físico pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça de São Paulo e remessa ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (fl. 53)

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo às fls. 66/70.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* atacado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.346 - SP (2015/0145516-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental para manter a decisão agravada.

Com efeito, o ora agravante protocolou o agravo de instrumento diretamente nesta Corte, o que é manifestamente incabível, conforme pode-se inferir dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DA PETIÇÃO RECURSAL PERANTE ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com efeito, o agravo de instrumento deveria ter sido apresentado perante a Presidência do Tribunal de origem, sendo incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 913.971/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO DIRETAMENTE NO STJ. ERRO.

I - O art. 544, § 2º, do CPC, impõe a protocolização do agravo de instrumento no Tribunal de origem, configurando-se erro a sua interposição diretamente nesta Corte. Precedente: AgRg no Ag nº 783.349/MS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/09/2006.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.075.400/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 26/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 2º, DO CPC. NECESSÁRIA INTERPOSIÇÃO NA CORTE DE ORIGEM. ERRO MANIFESTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A interposição do agravo de instrumento diretamente nesta Corte Superior configura erro manifesto, porquanto o art. 544, § 2º, do CPC, impõe a protocolização do recurso no Tribunal de origem.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 783.349/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 25/09/2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 544, § 2º, DO CPC.

[...]

III - Nos termos do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser dirigida à presidência do tribunal de origem.

IV - O original da petição do agravo de instrumento - apresentado somente nesses segundos embargos de declaração - somente comprova o erro do agravante, que enviou o recurso via fax para a e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e protocolou os originais diretamente nesta Corte.

Embargos rejeitados. (EDcl nos EDcl no Ag 584.609/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 14/03/2005)

Ressalta-se, por fim, que não lhe socorre a assertiva de que também interpôs na origem agravo contra a inadmissão do recurso especial, o que na realidade demonstra a infringência ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Ex abundantia, registra-se que a negativa de seguimento ao presente agravo de instrumento não interfere no trâmite do outro agravo, que, como alegado, teria sido protocolado na origem.

Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0145516-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
Ag 1.433.346 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014074020098260159 14074020098260159

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L F DOS S
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : L F DOS S
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.